



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001099/99-06
Recurso nº. : 121.215
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.529

IRF - Está sujeito ao Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, porém é indevida a cobrança quando pago a fornecedor identificado, a aquisição é comprovada por nota fiscal cuja impressão fora autorizada pelo fisco estadual e ainda fora contabilizada regularmente bem como apresentado o conhecimento de transporte da mercadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Mário Rodrigues Moreno. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001099/99-06
Acórdão nº. : 102-44.529
Recurso nº. : 121.215
Recorrente : PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

RELATÓRIO

PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.503.272/0001-70, inconformada com a decisão do senho Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de folhas 02/05, interpõe recurso a este Colegiado objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide da exigência de imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 8.981/95. A fiscalização realizou o lançamento, segundo descrição dos fatos fl. 05 em virtude da empresa ter adquirido mercadorias amparadas por Notas Fiscais Inidôneas.

Foi realizada representação fiscal, fl. 09.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal, tendo a empresa, através de seu procurador argüido, em síntese, o seguinte.

Que a súmula que determinou a ineficácia dos documentos emitidos pela fornecedora, deixa de considerar a boa-fé daqueles que adquiriram os produtos da empresa Direct Line. "Veja em especial, o caso da Impugnante que escriturou devidamente as Notas Fiscais nº 1751 e 227, recolheu os tributos em dia, agora vê-se compelida ao recolhimento de tributos, acrescidos de multa e juros."

Informa que a empresa está atuada é pessoa jurídica enquadrada no regime de tributação simples, que a fornecedora estava regularmente inscrita no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001099/99-06
Acórdão nº. : 102-44.529

CNPJ e finalmente que a súmula é de data posterior à aquisição e ao pagamento do produto.

O julgador monocrático mantém a exigência, argumentando que a contabilização de pagamento em nome de empresa fictícia (inexistente de fato) submete-se perfeitamente à hipótese prevista na Lei 8.981, de 20.01.95, art. 61 § 1º.

Na guarda do prazo legal, a autuada, através de seu procurador, apresentou a este Colegiado o recurso de folhas 52 onde rebate as argumentação do julgador monocrático e repete o arrazoado da inicial.

A empresa deixou de recolher o depósito recursal com base na sentença dada pelo Juiz Federal Cláudio Roberto Canata da Primeira Vara Federal de Araçatuba.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001099/99-06
Acórdão nº. : 102-44.529

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para orientar o voto transcrevamos a legislação sobre a qual ancorou a exigência.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

"Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º - A incidência prevista no "caput" aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991."

Analisando o processo verifico que a exigência foi realizada com base nos valores das notas fiscais nºs 1.751 e 227, páginas 20 e 21.

Verifico à borda da nota fiscal de 20 que há inscrição da gráfica impressora bem como os nºs das AIDFs de SP e MG.

Verifico que os pagamentos foram regularmente contabilizados no livro caixa, folhas 25 e 26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001099/99-06
Acórdão nº. : 102-44.529

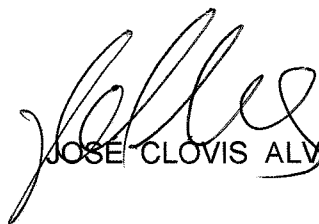
Noto ainda que a empresa apresentou, não só as notas fiscais como os conhecimentos de transportes das mercadorias adquiridas, fls. 38 e 40.

Ora a operação está comprovada, compra de aparelhos celulares, foi contabilizada, a beneficiária está identificada, portanto não há como admitir a tributação com base na legislação que ancorou a exigência.

Se os órgãos administradores de tributos não conferem a existência real da empresa por ocasião da concessão de inscrições no CNPJ e no Estado, não podem, a posteriori, declararem retroativamente a ineficácia de toda documentação expedida por uma empresa que eles mesmo davam como regular.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES